



Número: **0003491-09.2017.4.03.6108**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Bauru**

Última distribuição : **11/10/2017**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária, Sonegação de contribuição previdenciária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
ALBERTO YOUSSEF (REU)		TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS FISCHER DE MORAES (ADVOGADO) GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) MARIANA DE AGUIAR BUERGER (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO MILITAO (ADVOGADO) NATALIA DOZZA (ADVOGADO) MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24819 6482	26/04/2022 13:54	Sentença	Sentença

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003491-09.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO YOUSSEF

Advogados do(a) REU: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737, GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541, MARIANA DE AGUIAR BUERGER - PR98857, SERGIO ANTONIO MILITAO - SP312428, NATALIA DOZZA - SP301537, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALBERTO YOUSSEF pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, e no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, com a causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, e c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, porque, conforme restou apurado no decorrer do processo 0001136-31.2014.403.6108, o denunciado, na qualidade de administrador da contribuinte FLÓRIDA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. omitiu receitas da pessoa jurídica, no período de 01/2000 a 01/2001, acarretando a sonegação fiscal nos montantes de R\$ 742.266,69, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, R\$ 279.773,38 de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, R\$ 96.444,97 de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e de R\$ 20.896,36 de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (id. 40338286).

A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2017 (pág. 36 do Id. 40338286).

Devidamente citado (pág. 113 do Id. 40338286), o denunciado apresentou Resposta à Acusação, conforme se verifica às págs. 116/126 do Id. 40338286.

O Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta (págs. 130/134 do Id. 40338286).

Deu-se prosseguimento à ação penal, já que não configurada hipótese de absolvição sumária (fls. 144/146 do Id. 40338286 e fls. 1 do Id. 40338287).

Ante a admissão da oitiva de Felício Antônio Muniz da Silva, o denunciado impetrou habeas corpus perante o E. TRF da 3ª Região, que recebeu o nº 5027849-70.2019.4.03.0000

Em razão da quantidade de testemunhas arroladas, a Audiência de Instrução e Julgamento foi cindida, tendo sido realizada no dia 18 de maio de 2021 e no dia 09 de setembro de 2021, conforme se verifica pelo Certidão de Juntada constante no Id. 53788426 e no Termo de Id. 98492213.

Em alegações finais (id. 118519714), o Ministério Público Federal requereu a improcedência da ação penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, uma vez que, no decorrer do processo, a autoria não teria restado demonstrada.

Por sua vez (Id. 130682746), o Acusado requereu, em preliminar, a nulidade da oitiva da testemunha Felício Antônio Muniz da Silva e, no mérito, a improcedência nos mesmos termos apresentados pelo *parquet*.

É o necessário relatório. DECIDO.

De início, afasto a preliminar aduzida pela defesa do Acusado, uma vez que a oitiva do Sr. Felício Antônio Muniz da Silva ocorreu com fulcro no artigo 209 do CPP e em homenagem ao princípio da verdade real.

No mérito, os delitos imputados ao Acusado estão tipificados no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, e no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, os quais prescrevem:

Código Penal

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Lei 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos, ambos os tipos podem ocorrer por omissões de fatos ou prática de atos que importem na redução ou supressão de pagamento de tributos.

A par da materialidade, os indícios de autoria, inicialmente atribuídos ao sr. ALBERTO YOUSSEF, não restaram comprovados no decorrer do presente processo.

Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que, no lapso em que as omissões teriam ocorrido, o sr. ALBERTO YOUSSEF não exercia papel decisório na administração direta da empresa FLÓRIDA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Nesse sentido, destaco a ocorrência dos seguintes eventos em ordem cronológica:

No dia 01º de setembro de 1998, o Sr. ALBERTO YOUSSEF constituiu, em conjunto com a Sra. OLGA YOUSSEF SOLOVIOV e a Sra. LUZIA ISABEL BAZZO YOUSSEF, a empresa JUNI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., conforme consta no documento de Id. 98271138.

No ano seguinte, referida empresa adquire, em 24 de maio, 288.000 (duzentas e oitenta e oito mil) cotas da empresa JABUR AUTOS, ocasião em que o Sr. ALBERTO YOUSSEF, então sócio da JUNI PARTICIPAÇÕES, foi eleito sócio gerente da JABUR AUTOS, conforme se verifica às págs. 165-168 do Id. 40343736.

Ainda no ano de 1999, mais especificamente no dia 23 de setembro, a empresa JABUR AUTOS altera sua razão social para FLÓRIDA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ocasião em que se retiram da sociedade os sócios WILSON ROSSITTO e VILCIO CAETANO DE LIMA, restando, no quadro societário, apenas a JUNI PARTICIPAÇÕES e o Sr. OSVALDECIR PALMAGNANI (vide págs. 169-170 do Id. 40343736).

O mesmo ato atribui a administração da FLÓRIDA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. a ambos os sócios remanescentes.

Ao final do ano de 1999, o Sr. ALBERTO YOUSSEF retira-se da JUNI PARTICIPAÇÕES no dia 12 de novembro, oportunidade na qual a empresa LATIN

AMERICAN ESTATE AND EQUITY PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. ingressa na sociedade, conforme consta no Id. 70087174.

Assim, uma vez que os fatos narrados se iniciam no ano de 2000, não é possível imputar, em cognição exauriente, a autoria ao acusado apenas com base nos documentos.

Além disso, embora no processo 0001136-31.2014.403.6108 tenha se aventado a participação do réu, tal situação não restou devidamente comprovada no presente processo, mesmo por ocasião da oitiva de testemunhas.

Nesse sentido, destaco que, em seu depoimento, o Sr. JONATHAN NEUWALD asseverou ter adquirido a empresa FLÓRIDA diretamente da Sra. OLGA YOUSSEF. Relatou desconhecer ainda a participação do réu nessa negociação (mídia de ID 98492835).

Por seu turno, o Sr. ERONI MIGUEL PERES, ouvido na condição de informante, em razão de impedimento legal, uma vez que é cunhado do réu, relatou que, na ocasião, trabalhava com o acusado e que se recorda dele ter mencionado a alienação da concessionária, mas que, após o evento, não houve mais menção à empresa (mídia de ID 70117751).

O Auditor responsável pela fiscalização, Sr. MASSAMI ADACHI, recordou-se da ação fiscal, mas não asseverou o envolvimento do réu no estabelecimento, tão somente de sua irmã, a Sra. OLGA YOUSSEF (mídia ID 53788617).

A Sra. LUZIA FÁTIMA DIAS afirmou ter trabalhado na empresa FLÓRIDA de agosto de 2000 até meados de 2006. Relatou ter sido contratada pelo Sr. OSVALDECIR PALMAGNANI e que reconhece o réu apenas em função das notícias veiculadas pela mídia (mídia de ID 53788615).

O Sr. FELÍCIO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVA, que relatou ter trabalhado na empresa entre maio de 1999 e 2005 e único que apontou a participação do réu da administração da FLORIDA, não asseverou ter presenciado tal ocorrência diretamente, mas que o contato ocorria através do Sr. OSVALDECIR PALMAGNANI, por telefone, sendo que, pessoal e diretamente, nunca presenciou atos de gestão do Sr. ALBERTO YOUSSEF. Relatou ainda que, nas raras ocasiões em que o acusado apareceu no estabelecimento, apenas requisitava um veículo e se ausentava, não participando de qualquer ato (mídia de ID 53788614).

Por fim, a Sra. MARIA CRISTINA IBRAHIM JABUR esclareceu detalhes sobre a aquisição da JABUR AUTOS e, sobre a participação do acusado, mencionou apenas que ele teria figurado como sócio, sendo a empresa gerida pelo Sr. VILCIO CAETANO DE LIMA (mídia de ID 53788616).

Assim, embora existam indícios da autoria, não há provas suficientes para condenação. Não se trata de negativa de autoria, mas, apenas, de provas insuficientes para demonstração da autoria que foi inicialmente apresentada pela acusação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA oferecida contra o acusado ALBERTO YOUSSEF, absolvendo-o da imputação dos delitos do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, e do art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, com a causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, e c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, eis que não há provas suficientes para condenação.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal